## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO PREGÃO PRESENCIAL № 17/2023

Objeto: Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada em arborização e jardinagem, visando o atendimento da obra intitulada Poda e Plantio de Árvores em vias públicas do município.

## EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com os **recursos administrativos** interpostos **tempestivamente** pelas empresas recorrentes **THV SANEAMENTO LTDA** e **M M A LOCACOES E EVENTOS ME**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa ENGEMAIA & CIA LTDA, manifestou-se os representantes presentes das empresas THV SANEAMENTO LTDA e M M A LOCACOES E EVENTOS ME suas intenções de apresentarem recursos, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a falta de apresentação das razões recursais pelas empresas recorrentes. De outro lado, a outra licitante participante regularmente intimada, também não se manifestou.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 67/2023** da licitação modalidade **Pregão Presencial nº 17/2023** e na falta de apresentação de fundamentações pelas empresas recorrentes, convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do Pregoeiro é licita e deve ser validada.

Posto que, inicialmente devemos esclarecer que a empresa recorrente THV SANEAMENTO LTDA na sua manifestação alegou que a empresa ENGEMAIA & CIA LTDA apresentou proposta de preço inexequível e que deveria ser revisto sua habilitação considerando a parte técnica. Posteriormente, alegou a empresa M M A LOCACOES E EVENTOS ME seu inconformismo, em virtude de sua desclassificação, alegando que sua proposta não foi apresentada a planilha, mas como o certame se trata de global, não haveria a necessidade de apresentação da mesma, sendo que ela poderia ter sido apresentada na homologação da mesma, e devido ao valor apresentado, podendo ser inexequível.

Contudo em que pese as argumentações citadas, durante a sessão todas as propostas apresentadas, foram devidamente analisadas pelo Pregoeiro e diligenciadas ao representante do Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura, setor requisitante, no qual se manifestou favorável e de acordo com a proposta apresentada pela empresa ENGEMAIA & CIA LTDA, e na sequência, compulsando a proposta apresentada pela empresa M M A LOCACOES E EVENTOS ME, constatou que a mesma não apresentou sua planilha orçamentária, conforme modelo constante do Anexo XI, exigido no item 5.1.7 e não apresentou seu cronograma físico financeiro, conforme modelo constante do Anexo XII, exigido no item 5.1.8, razão pela qual a citada empresa foi devidamente DESCLASSIFICADA. Assim, encerrada a fase de lances, iniciou-se a abertura do envelope de n. 2 Documentos de Habilitação, onde o Pregoeiro iniciou a análise da documentação da empresa licitante vencedora ENGEMAIA & CIA LTDA verificando que a mesma apresentou os documentos exigidos nos itens: 6.1.1.-HABILITACAO JURIDICA; 6.1.2.- REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA; 6.1.3.-QUALIFICACAO ECONOMICO-FINANCEIRA e 6.1.5. - OUTRAS COMPROVACOES, constantes do Edital n. 67/2023. Na sequência, em atendimento ao Parágrafo Único do subitem 6.1.4., o servidor municipal, o Sr. VICTOR BARBIERI RIBEIRO (engenheiro e subdiretor) do Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura, analisou e atestou os documentos apresentados, concluindo que a empresa vencedora atendeu a exigência prevista no subitem 6.1.4-QUALIFICACAO TECNICA.

Desta forma, devemos reforçar que foi acertada decisão do Pregoeiro, em desclassificar a recorrente M M A LOCACOES E EVENTOS ME pelo não atendimento ao exigido no edital do presente certame licitatório, pois o rito processual é instruído por fundamentos próprios, sendo a licitação norteada por

alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Dentre estes princípios, destaca-se o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, que é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras tracadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Por este princípio evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. Assim, é vedado à Administração e aos licitantes, o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece, sendo ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, é expresso o artigo 41 da Lei de Licitações: "A Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Sob este contexto, afirma-se que a Administração Pública, deve tratar todas as pessoas sujeitas as suas jurisdições com igualdade. Isto é, sempre que a Administração pretender praticar ato que gere benefício a alguém, todos os interessados no referido benefício devem e têm o direito de ser tratados com igualdade por ele. Seguindo esta linha de raciocínio, a licitação decorre do direito das pessoas de serem tratadas com igualdade pela Administração. Por conseguinte, para tratar todos com igualdade, a Administração deve realizar procedimento que seja equânime, transparente, dando oportunidade para que todos os interessados disputem o contrato que ela irá firmar da mesma maneira. Assim, diante da obrigatoriedade da Administração seguir rigorosamente as regras previstas no edital, entendo que não assiste razão à recorrente

Por outro lado, devemos reforçar que foi acertada decisão do Pregoeiro, em habilitar a empresa ENGEMAIA & CIA LTDA, pois a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam precedidas de procedimento licitatório. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e em consequência, permite também que seja escolhida **a mais vantajosa** para a Administração. Sobre a licitação, trazemos os ensinamentos abaixo:

Conceito e finalidades da licitação – Licitação é o procedimento adminsitrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolvese através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes.Direito administrativo brasileiro. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1994, p. 247).

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibiliade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da mellhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato. (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 381) (GRIFOS NOSSO)

Sendo assim, a realização do procedimento licitatório, nos termos do que dispõe a redação da Lei n. 8.666/93 (art. 3º), sempre serviu a duas finalidades, buscar a melhor proposta e oferecer condições iguais a todos que queiram contratar com a Administração.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, <u>DECIDO</u> no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, pelo <u>não</u> conhecimento dos **recursos** administrativos, e pelo **improvimento** dos mesmos, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora do **lote único** objeto do presente certame licitatório a empresa **ENGEMAIA & CIA LTDA**.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.bebedouro.sp.gov.br, para a devida ciência de todos, em atendimento ao **item 14.3** do **Edital nº 67/2023** da presente licitação.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 109**, da **Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 30 de agosto de 2023. LUCAS GIBIN SEREN PREFEITO MUNICIPAL